



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 15/2020/GRP/SRG

Assunto: **Santos Brasil - Baixa de Bens (portêineres 04, 07 e 08) - Contrato de Arrendamento PRES/69.97**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de solicitação da empresa Santos Brasil Participações S.A., arrendatária do Terminal de Contêineres localizado no Porto Santos, objeto do Contrato nº PRES/69.97, exarada na Carta Dejur 049/19 (SEI 0912496) e na Carta s/nº (SEI 0937479), acerca da substituição de três portêineres daquele terminal.

ANÁLISE

2. A Resolução Normativa nº 29-ANTAQ dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da incorporação e desincorporação de bens da União sob a guarda e responsabilidade das administrações portuárias e dos arrendatários de áreas e instalações portuárias.

3. Segundo o disposto na Carta s/nº (SEI 0937479) de 23 de dezembro de 2019, os portêineres em tela tratam-se de bens reversíveis que devem removidos em razão da sua obsolescência no que tange às atuais exigências operacionais do terminal, inclusive estando um dos equipamento em avançado estágio de corrosão.

Tabela 01 - Portêineres a serem substituídos

Imob.	Nº de série	Nº Inventário	Data Incorp.	Denominação
16352	3000060015	00PT04	31/12/1997	Porteiner Takraf
16353	110011	00PT07	31/08/2002	Porteiner Noell
16354	110012	00PT08	31/10/2002	Porteiner Noell

4. Ademais, faz-se necessário a rápida retirada dos equipamentos do local em que se encontram a fim de possibilitar o início das obras de expansão do atual cais público disponível às operações do Terminal de Veículos em 220 metros, conforme previsto no 5º Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº PRES/69.97.

Contrato de Arrendamento nº PRES/69.97 - 5º Aditivo**"CLÁUSULA SEXTA - DOS INVESTIMENTOS DA ARRENDATÁRIA**

(...)

Paragrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá realizar, até o final do ano de 2020, no mínimo, o seguinte conjunto de novos investimentos:

Principais obras de infraestrutura:

I. Expansão do atual cais público disponível às operações do Terminal de Veículos (TEV) em 220 (duzentos e vinte) metros a partir dos limites do cais atual na região da Prainha, de modo que o cais acostável disponível ao arrendamento totalize 1.200 (um mil e duzentos) metros contínuos de

extensão e seja mantido o mesmo comprimento acostável atualmente disponível às operações do Terminal de Veículos (TEV);

(...)

VII. Aquisição de, no mínimo, 06 (seis) novos portêineres, capazes de operar navios de 366 (trezentos e sessenta e seis) metros de comprimento e 52 (cinquenta e dois) metros de boca;"

5. Ainda segundo a manifestação da Santos Brasil, os equipamentos serão substituídos por novos portêineres de maior capacidade e tecnologia avançada. Trata-se, portanto, de uma reposição, segundo as definições estabelecidas no art. 6º da RN 29.

Resolução Normativa nº 29-ANTAQ

"Art. 6º Para os efeitos desta norma considera-se:

(...)

XXI - reposição: ato de substituir um bem usado ou defeituoso por outro, em perfeito estado de uso, da mesma natureza, capacidade, porte e de igual ou maior atualidade;"

6. Depreende-se da leitura do art. 30, § 1º da RN 29 que as operações contábeis, neste caso a baixa patrimonial, em relação aos bens reversíveis dependem de comunicação a esta Agência. Ademais, entende-se que pelo disposto no art. 32, §2º cabe a arrendatária submeter também à Autoridade Portuária, no caso em tela, a CODESP, condição equivalente a "ausência de óbices" da administração portuária. Vejamos:

Resolução Normativa nº 29-ANTAQ

"Art. 30. Os bens reversíveis deverão ser registrados contabilmente pelos respectivos responsáveis, de acordo com norma específica desta Agência, atendendo ao disposto nos artigos 4º e 5º desta norma.

§ 1º Os bens reversíveis devem ter destinação predeterminada, sendo que qualquer operação financeira ou contábil em relação a esses bens dependerá de comunicação à ANTAQ.

§ 2º As taxas de depreciação regulatória, a vida útil esperada de bens, e as taxas de amortização de investimentos são ou serão aquelas determinadas pela ANTAQ em ato ou norma específica, considerando, entre outros, a coerência com o pactuado previamente na modelagem financeira do projeto e a minimização do valor residual no término da outorga ou da delegação.

(...)

Art. 32. Deverá ser promovida e garantida a continua manutenção, conservação e reposição dos bens da União e dos bens reversíveis, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado e a garantir a regularidade das operações quando da reversão dos bens.

§ 1º Os contratos de concessão, de arrendamento e os convênios de delegação deverão conter cláusulas quanto à manutenção, conservação e reposição dos bens e dos equipamentos reversíveis à União, em conformidade com as disposições constantes de normativos da ANTAQ aplicáveis ao assunto.

§ 2º A reposição dos bens reversíveis, na ocorrência de dano, perda total ou extravio, deverá ser submetida, pelos arrendatários, à respectiva administração portuária e, no caso das próprias autoridades portuárias, à ANTAQ."

7. É dispensada, portanto, na hipótese de reposição, a autorização prévia da Agência prevista no art. 14 da RN 29.

8. Por fim, de acordo com o inciso XV do art. 6º da RN 29, a operação de reposição deverá estar evidenciada na Lista de Bens Reversíveis do arrendatário referente ao exercício civil ocorrer, *in verbis*:

Art. 6º Para os efeitos desta norma considera-se:

XV - Lista de Bens Reversíveis: levantamento sico e contábil de todos os bens reversíveis localizados na área do porto organizado, incluindo as demais informações para sua caracterização conforme art. 5º e Capítulo XI desta norma, realizado por peritos, profissionais externos contratados ou por equipe interna do responsável, destinado aos concessionários e arrendatários, evidenciando, em separado, as variações patrimoniais em relação à demonstração do período anterior resultantes de investimentos e outras operações relacionadas nesta norma; (grifo nosso)

9. Ou seja, em 2021, o arrendatário deverá informar a baixa dos bens ocorrida em 2020 dentro da sua Lista de Bens Reversíveis submetida anualmente à Agência, bem como informar a incorporação dos novos razões. Como razão de desincorporação e incorporação, citará a Reposição.

10. Desta forma, a “reposição” de bens reversíveis, de acordo com a RN 29, requer 2 (dois) procedimentos pela arrendatária:

I - ENVIO no ano subsequente do inventário atualizado com a modificação contábil dos bens em questão (§1º, art. 30), evidenciando a desincorporação de um bem e incorporação de outro bem equivalente no exercício em que ocorreu;

II - SUBMISSÃO PRÉVIA à Autoridade Portuária pela reposição dos bens reversíveis (§2º, art. 32).

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conclui-se que o processo em questão, segundo o disposto na RN 29, trata-se somente da reposição de bens reversíveis a ser realizada pela arrendatária Santos Brasil do Porto Santos cabendo somente a comunicação do ato à esta Agência e a respectiva submissão à Autoridade Portuária (CODESP), a fim de que essas entidades possam fiscalizar a reposição dos bens. A variação patrimonial resultante da operação deverá constar da prestação de contas anual do arrendatário, conforme prevê o art. 6º, XV da RN 29.

12. Por fim, recomenda-se o envio do Ofício-MINUTA GRP 0953845 à arrendatária (Santos Brasil) com cópia à Autoridade Portuária do Porto de Santos (CODESP), para ciência acerca desta manifestação.

É o entendimento.

DIMAS MOREIRA SOARES

Técnico em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 21/01/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0953703** e o código CRC **B9FFA7E1**.